

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2395/11.
PLL Nº 96/11.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe as pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, reduções de base de cálculo ou outros benefícios fiscais do Município de Porto Alegre, bem como seus proprietários, diretores e sócios-gerentes, de efetuar doações a campanhas políticas individuais ou a partidos políticos, enquanto perdurarem os benefícios concedidos e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que: a) por força do disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, as isenções tributárias condicionais e por prazo certo não podem ser revogadas ou modificadas antes do prazo estipulado na lei isentiva, preceito que pode restar afetado pelo disposto no inciso I do artigo 2º da proposição; b) a revogação de isenção implica a criação do tributo respectivo, sujeitando-se, logo, à regra da anterioridade; c) o conteúdo normativo do inciso II do artigo 2º do projeto de lei versa de matéria atinente à obrigações, privativa da União por força do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Sinale-se, finalmente, que o entendimento adotado no parecer é de que o projeto de lei dispõe sobre matéria tributária apenas, não sobre processo eleitoral (de competência exclusiva da União - CF, artigo 22).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 29 de agosto de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.
Em 29/08/11.

**Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281**